

Processo n.: @TCE 13/00747487

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, para apuração da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias do INSS não descontadas e devidas pelos Vereadores no período de 2007 a 2011

Responsáveis: Juarez Duarte Lemos, Sidnei Furlan, Ângelo Scolaro e Valdeci Garcia

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 248/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTCE-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De responsabilidade do Sr. **JUAREZ DUARTE LEMOS**, CPF n. 423.548.209-25, o montante de **R\$ 14.460,01** (catorze mil, quatrocentos e sessenta reais e um centavo), em face da ausência de retenção da contribuição social devida pelos vereadores do Município, calculada sobre o subsídio pago aos vereadores - segurados obrigatórios do RGPS - no período de 2007 a 2008, caracterizando despesa assumida sem caráter público, nos termos do art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4320/64 (item 2 do **Relatório DMU n. 118/2019**);

1.2. De responsabilidade do Sr. **SIDNEI FURLAN**, CPF n. 049.387.069-54, o montante de **R\$ 9.104,43** (nove mil, cento e quatro reais e quarenta e três centavos), em razão da ausência de retenção da contribuição social devida pelos vereadores do Município, calculada sobre o subsídio pago aos vereadores - segurados obrigatórios do RGPS - no período de 2009, caracterizando despesa assumida sem caráter público, nos termos do art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4320/64 (item 2 do Relatório DMU);

1.3. De responsabilidade do Sr. **ÂNGELO SCOLARO**, CPF n. 974.480.019-49, o montante de **R\$ 17.116,43** (dezessete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em virtude da ausência de retenção da contribuição social devida pelos vereadores do Município, calculada sobre o subsídio pago aos vereadores - segurados obrigatórios do RGPS - no período de 2010, caracterizando despesa assumida sem caráter público, nos termos do art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4320/64 (item 2 do Relatório DMU);

1.4. De responsabilidade do Sr. **VALDECI GARCIA**, CPF n. 632.955.989-91, o montante de **R\$ 18.002,84** (dezoito mil, dois reais e oitenta e quatro centavos), devido à ausência de retenção da contribuição social devida pelos vereadores do Município, calculada sobre o subsídio pago aos vereadores - segurados obrigatórios do RGPS - no período de 2011, caracterizando despesa assumida sem caráter público, nos termos do art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4320/64 (item 2 do Relatório DMU).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 118/2019**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Curitibanos, ao Poder Legislativo daquele Município e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Casa legislativa.

Ata n.º: 20/2020

Data da sessão n.º: 01/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC